



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries	Ano 360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Semestre 200\$	
" 80\$	
" 70\$	
" 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios do Exército e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 41 566:

Actualiza as disposições relativas à concessão de ajudas de custo e subsídios de interrupção de viagem às forças terrestres ultramarinas.

MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 41 566

Tornando-se necessário actualizar o que acerca de ajudas de custo e subsídios de interrupção de viagem se encontra determinado para as forças terrestres ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Ajudas de custo de embarque

Artigo 1.º Nos casos de nomeação, transferência, chamada em serviço pelo Ministro, início ou termo de comissão ordinária ou eventual de serviço, regresso à metrópole, por efeito de mudança de situação, de doença ou de verificação de incapacidade para o serviço, cessação de comissão sem ser por motivo disciplinar ou a pedido do interessado, e sempre que a nova situação importe deslocação entre a metrópole e qualquer das províncias ultramarinas ou vice-versa, ou de uma para outra província, com passagens pagas pelo Estado, os militares das forças terrestres ultramarinas terão direito a uma ajuda de custo de embarque, cujo quantitativo consta da tabela anexa a este decreto-lei.

§ 1.º O abono da ajuda de custo será feito na moeda local no prazo de quinze dias que imediatamente precede o início da viagem.

§ 2.º Se as situações que derem origem ao abono de ajudas de custo de embarque não chegarem a efectivar-se, os militares que dela tiverem sido abonados repô-las-ão de pronto ou em prestações mensais, até ao máximo de doze, se assim lhes for permitido.

Art. 2.º Não haverá direito a ajuda de custo de embarque se ao militar tiver sido abonada a qualquer título ajuda de custo da mesma natureza nos seis meses anteriores.

§ único. No caso de chamamento pelo Ministro ou de comissões eventuais de duração inferior a trinta dias não é devida a ajuda de custo de embarque com base na viagem de regresso.

Art. 3.º Sempre que não haja abono de subsídio ou abono de ajuda de custo especial por conta do orçamento metropolitano o disposto no artigo 1.º é aplicável:

1.º Ao Ministro e Subsecretário de Estado e pessoal dos gabinetes que os acompanhar nas deslocações às províncias ultramarinas;

2.º Aos directores-gerais e outros militares do Ministério do Exército quando se deslocarem em objecto ou comissão de serviço às províncias ultramarinas;

3.º Aos indivíduos que tenham de seguir para o ultramar para ali serem contratados pelos serviços militares, desde que a junta de saúde os julgue aptos para o serviço e tenham direito a passagens à custa do Estado.

Art. 4.º As ajudas de custo de embarque são liquidadas por conta das províncias ultramarinas para onde ou de onde os militares sejam deslocados ou transferidos, salvo quando a transferência ou deslocação se efectue em proveito de outra província, caso em que serão liquidadas por esta última.

CAPITULO II

Subsídios de interrupção de viagem

Art. 5.º Os militares que, viajando por conta do Estado com destino ou provenientes das forças ultramarinas, precisem de aguardar transporte em portos ou aeroportos de escala para poderem seguir para o ponto a que se destinem têm direito, com as restrições constantes deste decreto-lei, aos subsídios diários de interrupção de viagem, cujo quantitativo consta da tabela anexa a este decreto-lei.

Art. 6.º O abono de subsídio de interrupção de viagem subordinar-se-á às seguintes regras:

1.ª A liquidação do subsídio devido tem de ser feita em face das guias de marcha ou passaportes, e apenas quando deles constem as declarações de chegada e partida dos portos ou aeroportos de escala, exaradas pelas competentes autoridades administrativas ou consulares portuguesas ou, na sua falta, pelas autoridades dos portos ou aeroportos;

2.ª No caso de doença em trânsito do militar ou de pessoa de família que oficialmente o acompanhe só pode ser abonado subsídio durante o período máximo de quinze dias e mediante atestado médico em que se comprove a impossibilidade de o militar ou pessoa de sua família prosseguir viagem sem risco de vida;

3.ª Os militares que tenham iniciado viagem por terra ou por ar com destino a qualquer porto ou aeroporto estrangeiro, para nele tomarem meio de transporte que os conduza aos seus destinos, só têm direito ao máximo de três dias de subsídio, salvo se a data marcada para a saída do transporte for adiada sem conhecimento antecipado do militar, hipótese em que se lhe abonará o subsídio correspondente a todo o tempo

de demora. Quando esta for devida a sucessivos adiamentos de partida do meio de transporte e haja antecipado conhecimento de que é superior a quinze dias, o abono só se efectuará quando for reconhecido ser mais económico do que o regresso temporário dos militares ao ponto de partida ou que não há possibilidades de ser atingido o destino por outra via menos dispendiosa;

4.ª Aos militares que hajam de permanecer, em situação de trânsito, por mais de vinte dias em portos ou aeroportos de escala nacionais só se abonará, em relação ao período que exceder vinte dias, 50 por cento do respectivo subsídio diário referido no artigo 5.º, observado o disposto no artigo 8.º

Art. 7.º Em todos os casos em que os militares tenham direito a subsídio de interrupção de viagem ser-lhes-á abonado, quando forem acompanhados de família com passagens por conta do Estado, um suplemento de 50 por cento do subsídio por cada pessoa de família com mais de 12 anos e de 25 por cento por cada criança com mais de 4 e menos de 12 anos.

Art. 8.º Em todos os casos em que os militares em trânsito hajam de demorar-se em portos ou aeroportos nacionais ou estrangeiros por períodos de tempo superiores a vinte dias o subsídio correspondente aos dias excedentes só poderá ser abonado depois de dado conhecimento dessa demora, pela via aérea mais rápida, aos comandantes militares das províncias a que os mesmos militares pertencam ou ao Ministério do Exército.

Art. 9.º Os subsídios de interrupção de viagem vencidos em território estrangeiro podem ser pagos pelos respectivos cônsules de Portugal se da guia de marcha ou de vencimentos constar a necessária autorização. Neste caso os subsídios serão pagos em moeda do respectivo país, fazendo-se a conversão ao câmbio do dia de pagamento.

§ único. Na hipótese prevista neste artigo os cônsules deverão sempre declarar nas guias de marcha ou passaportes os abonos que fizeram aos militares, sem o que não serão reembolsados da respectiva importância.

Art. 10.º Não terão direito ao abono de subsídio diário especial os militares que hajam de permanecer por menos de seis horas em qualquer porto ou aeroporto de escala.

Art. 11.º Não terão direito ao abono do subsídio referido no artigo 5.º os militares que forem abonados de ajuda de custo diária de quantitativo igual ou superior durante toda a viagem ou de alimentação e alojamento por conta do Estado. Se a ajuda de custo diária for de quantitativo inferior, o subsídio de interrupção de viagem será abonado pela diferença existente entre essa ajuda de custo e o subsídio que competir.

CAPÍTULO III

Ajudas de custo fora da província

Art. 12.º A ajuda de custo por deslocação fora da província em missão eventual de serviço dos militares das forças terrestres ultramarinas é, em quantitativos e preceitos de abono e conforme o caso:

a) A que vigorar no Ministério do Exército, quando a missão eventual de serviço se realizar no estrangeiro;

b) Igual ao subsídio de interrupção de viagem em território nacional, quando a missão eventual de serviço se realize noutra província ultramarina.

§ 1.º O abono de ajuda de custo de que trata este artigo interrompe-se nos períodos de trânsito pela metrópole, durante os quais, quando iguais ou inferiores a vinte dias, será abonada a ajuda de custo aqui estabelecida para os militares de igual graduação.

§ 2.º A deslocação dos militares com destino a tropas de uma província ou da metrópole destinadas noutra

província, ou que delas regressem, não é compreendida nas missões de que trata este artigo.

Art. 13.º Quando a missão eventual de serviço fora da província seja de natureza diplomática, a ajuda de custo estabelecida no artigo anterior poderá ser especialmente fixada por despacho dos Ministros da Defesa Nacional, dos Negócios Estrangeiros e do Ultramar, tendo em conta a respectiva tabela em vigor.

Art. 14.º Nas viagens por qualquer via entre as províncias ultramarinas ou entre estas e a metrópole por motivo diferente do mencionado nos artigos 12.º e 13.º, a ajuda de custo a abonar aos militares das forças terrestres ultramarinas é a de marcha do grupo maior fixado na tabela vigente na metrópole para aplicação no Ministério do Exército, com as mesmas reduções em todos os casos em que estejam estabelecidas.

§ único. O abono desta ajuda de custo interrompe-se nos dias em que for devido subsídio de interrupção de viagem.

CAPÍTULO IV

Ajudas de custo dentro da província

Art. 15.º A ajuda de custo dos militares das forças terrestres ultramarinas por deslocação dentro da província é abonada nos quantitativos na mesma fixados com a concordância do Ministro da Defesa Nacional e segundo os preceitos vigentes na metrópole para idêntico abono no Ministério do Exército, quer nas marchas ou residência eventual, quer na mudança definitiva de residência.

Art. 16.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Março de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

Tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 41 566
(artigos 1.º e 5.º)

Postos	Ajudas de custo de embarque	Subsídio diário de interrupção de viagem	
		Em território nacional	Em território estrangeiro
Oficiais generais	5.000\$00	300\$00	500\$00
Oficiais	4.000\$00	200\$00	350\$00
Sargentos	3.000\$00	100\$00	150\$00
Primeiros-cabos readmitidos	1.500\$00	70\$00	90\$00
Segundos-cabos e soldados readmitidos	1.000\$00	60\$00	75\$00
Primeiros-cabos	750\$00	60\$00	75\$00
Segundos-cabos e soldados	500\$00	40\$00	75\$00

Ministérios do Exército e do Ultramar, 21 de Março de 1958. — O Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.